



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104974-33.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO SANTOS PORFIRIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado 99 TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL**
APELANTES: **PAULO SANTOS PORFIRIO**
APELADOS: **99 TECNOLOGIA LTDA**

VOTO N.º 27.105

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCREDENCIAMENTO DE CONTA E DE MOTORISTA PARCEIRO EM PLATAFORMA DE CORRIDAS E ENTREGAS (99 App). AÇÃO COM PRECEITOS CONDENATÓRIOS. Sentença de improcedência dos pedidos reformada. Autor, motociclista cadastrado no aplicativo da ré (99 App), que foi descredenciado unilateralmente, sob a justificativa de embarque de passageiro fora do local da chamada da viagem e cancelamento de corridas realizadas, em violação aos Termos de Uso. Contrarrazões. Preliminar de não conhecimento do recurso. Violação ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Recurso que apresenta impugnação aos fundamentos declinados na sentença, mesmo com a reprodução de alguns argumentos deduzidos na inicial, o suficiente para atendimento ao art. 1.010, III, do CPC. Recurso conhecido. Gratuidade da justiça. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, tratando-se de mera impugnação genérica da ré. Distribuição do ônus da prova. Nas ações envolvendo suspensão de motorista em aplicativo de corridas e entregas (como, por exemplo, “Ifood” ou “99 App”), por embarque de passageiro fora do local da chamada da viagem e cancelamento de corridas realizadas e violação aos termos de uso, quando o fato for negado pelo motociclista em Juízo, é cabível a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC/2015. Possibilidade da ré em trazer elementos que corroborem com suas alegações e hipossuficiência técnica do entregador parceiro em face da plataforma, que justifica a redistribuição do ônus da prova. Ré que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, II, do CPC/2015 de provar a regularidade da conduta, limitando-se a insistir que houve violação os termos de uso da plataforma e que a suspensão pode se dar de maneira unilateral, não servindo, para a prova da regularidade do descredenciamento, a mera juntada de telas sistêmicas que, ademais, apontam motivo diverso da suspensão do motorista parceiro do que o alegado pela ré. Desativação da conta que, ademais, deve ser precedida de efetiva prestação das informações que viabilizem o exercício do direito de defesa, ausentes no caso dos autos. Conduta que revela abuso do direito e violação à boa-fé objetiva (artigos 187 e 422, ambos do Código Civil).

Autor que deve ser reintegrado à plataforma, sob pena de multa. Danos materiais (lucros cessantes) reconhecidos. A plataforma de aplicativo de corridas e entregas que indevidamente descredencia motociclista ou motorista deve pagar lucros cessantes pelo período em que o usuário ficou impedido de exercer sua atividade. Quanto ao valor da indenização, deverá corresponder ao período em que o motorista ficou bloqueado, cuja base de cálculo corresponderá à média do período de 12 meses que antecederam o bloqueio, descontado 40% de custos operacionais, cabendo à ré, em liquidação, por perícia, se assim optar, desconstituir o valor indicado pelo autor. Precedentes. Danos morais. Não cabimento. O mero inadimplemento contratual, por si só, não gera o dever de indenizar moralmente. Precedentes. Pedidos julgados parcialmente procedentes.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos.

Cuida-se de ação com preceitos condenatórios, envolvendo aplicativo de corridas e entregas 99 App, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 157/160, condenando o autor a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Apela o autor (fls. 222/229), sustentando, em suma: a) que, apesar das justificativas da apelada quanto ao bloqueio do autor na plataforma, as explicações apenas vieram após o ingresso da presente demanda, realizando o bloqueio sem qualquer explicação prévia; b) demonstração das irregularidades constatadas pela apelada através de recortes unilaterais de seus sistemas, nos quais constam endereços não correspondentes ao local de embarque para a coleta dos passageiros e de cancelamentos feitos pelo motorista, bem como através de documentos de difícil compreensão com medidas equivocadas e de difícil compreensão para se referir à distância; c) ausência de contraditório diante do bloqueio unilateral; d) incidência de danos morais; e) acolhimento dos pedidos da inicial.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 172/189.

Recebem-se os recursos nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação com preceitos condenatórios, envolvendo aplicativo de corridas e entregas 99 App, ajuizada por Paulo Santos Porfirio em face de 99 Tecnologia Ltda.

Alega o autor, em síntese, que trabalhava como motorista parceiro junto à ré, 99 App, quando teve sua conta bloqueada em 08/09. Relata que foi surpreendido com o bloqueio que sobreveio sem qualquer justificativa da ré. Argumenta que não foi conferido o direito de defesa. Busca a condenação da ré à obrigação de reativar de sua conta ou conversão da obrigação em perdas e danos no importe de R\$43.200,00 relativo a 12 meses de ganhos do autor, além de sua condenação em lucros cessantes correspondentes a todos os dias não trabalhados, e em danos morais, no valor não inferior a R\$ 5.000,00.

Contestação da ré a fls. 119/132.

Réplica a fls. 199/202.

Sentença a fls. 157/160, que assim decidiu a lide:

É o relatório. D E C I D O.

Encontrando-se presentes nos autos os elementos necessários para o deslinde da causa e não havendo a necessidade de produção de outras provas, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Afasto a impugnação à gratuidade, uma vez que o réu não aportou aos autos elementos que pudessem desguarnecer a condição de hipossuficiência econômica do autor, aliás, conferida pelo juízo quando do deferimento do benefício legal, hipótese reforçada pela própria natureza da ação.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega o autor que realizou cadastro no aplicativo mantido e administrado pela empresa ré para prestação de serviços como motorista, mas foi bloqueado na plataforma por motivo desconhecido. Requer reparação por lucros cessantes e danos morais, além da reativação de seu cadastro no aplicativo em questão.

Em defesa, a requerida aduz que o autor violou os termos de uso e condições gerais, com os quais anuiu quando de seu cadastro como prestador do serviço. Defende, ainda, que o contrato entabulado é particular, firmado com base na liberdade contratual e que não pode ser obrigada a reativar a conta do motorista.

Pois bem.

Entendo ser o caso de aplicação do princípio da autonomia da vontade, visto que a requerida, de fato, não pode ser compelida a manter contrato com o requerente contra a sua vontade.

Com efeito, não há falar em obrigação legal de manter o contrato firmado entre autor e ré, ante o mencionado princípio da liberdade contratual, consolidado no artigo 421 do Código Civil.

Ora, é direito da requerida a liberdade de escolher os prestadores de serviço com os quais deseja manter vínculo contratual, mormente porque estes a representarão perante os usuários finais.

O autor, ao aderir aos termos e condições propostos pela ré, o fez de forma voluntária, aquiescendo com as regras estipuladas pela empresa, dentre as quais a possibilidade de bloqueio de usuários, assim como seu descredenciamento, a qualquer tempo.

A ré consignou de forma clara quais teriam sido as violações do autor aos termos contratuais, demonstrando a insatisfação de clientes às fls. 90 e 152/153:
(...)

Isso demonstra que a ré apenas agiu no exercício regular de seu direito ao efetuar o bloqueio do cadastro do autor em sua plataforma.

Com efeito, restou demonstrado nos autos justo motivo para o bloqueio do motorista em plataforma da ré. Neste cenário, a exclusão do motorista se mostra devida e decorreu de uso regular de direito pela requerida.

Por essa mesma razão, não vingam as pretensões de reativação do cadastro mantido junto ao aplicativo ou de condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes e danos morais.

De fato, não há qualquer ilicitude na conduta descrita e nem mesmo nexos causal entre supostos danos experimentados pelo autor e a atitude da ré.

(...)

E nem se diga que a rescisão unilateral por parte da ré implicaria desequilíbrio contratual, pois no termo de adesão também há previsão de rescisão unilateral a pedido do motorista.

Por fim, considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente.

Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC. E à vista do quanto decidido, mantenho a denegação da tutela de urgência pugnada na inicial. Em face da sucumbência, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça.

Publique-se. Dispensado o registro da sentença, nos termos do art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 28 de agosto de 2023.

A sentença comporta reparo.

Primeiramente, não há falar em não conhecimento do apelo do autor, sob a alegação de que ele não atacou os fundamentos da decisão recorrida. Isto porque não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade no recurso.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno, este princípio atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, relevando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5: recursos, processo se incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de

controle das decisões jurisdicionais. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 61).

É de se observar que o recurso apresentado pelo autor contém o argumento sobre o qual embasa-se a inicial, estando preenchidos os requisitos dispostos no artigo 1.010, II, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em não conhecimento da apelação.

Quanto à justiça gratuita, observa-se que a apelada não trouxe prova alguma dos autos de que o apelante teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, salientando-se o benefício, segundo a norma do art. 99, §2º, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, repita-se, ausentes no caso.

Pois bem.

Quatro são as controvérsias recursais: ausência e necessidade de contraditório diante da rescisão unilateral do contrato; reintegração do motorista parceiro junto à plataforma ré; cabimento das indenizações por danos materiais (lucros cessantes) e morais.

Nas ações envolvendo descredenciamento de motociclista em aplicativo de corridas ou de entregas de comida, mercado e itens em gerais (como, por exemplo, “Ifood” ou “99 App”), por acusação de violação aos termos de uso que envolvam embarque de passageiro fora do local da chamada da viagem e cancelamento de corridas realizadas, quando o fato for negado pelo motociclista em Juízo, é cabível a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC/2015, para atribuir à plataforma a comprovação das violações suscitadas, não servindo, para a prova da regularidade do descredenciamento, a mera juntada de telas sistêmicas indicativas das alegadas violações aos Termos de (fls. 152/153).

O art. 373 do CPC/2015, sobre o tema, é assim disposto:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso, a relação firmada, entre as partes, frisa-se, não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e, conforme jurisprudência dominante, também não é regida pela legislação trabalhista. Todavia, há inegável desequilíbrio técnico envolvendo produção de provas, não tendo o motociclista, hipossuficiente em termos processuais, qualquer possibilidade de comprovar o fato constitutivo de seu direito, somente sendo viável, tecnicamente, que o fato seja comprovado pela própria plataforma de aplicativos, não bastando, evidentemente, a mera juntada de telas sistêmicas que nem sequer apresentam os dados do motorista parceiro de forma clara e que restringem a identificação do autor apenas por um número de perfil.

Ademais, em razão do contrato firmado entre as partes, considerado o dever constitucional e legal de preservação dos direitos dos usuários, cabe aos provedores de aplicações como é o caso da ré 99 App – suspender, banir ou descredenciar contas de usuários, seja cliente ou motorista parceiro, que se traduzam não apenas em violação aos termos do contrato, mas especialmente à privacidade, à segurança e à proteção de dados pessoais, porquanto alçados à categoria de direitos fundamentais (art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal).

No entanto, em qualquer caso, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como do art. 422 (cláusula geral da boa-fé objetiva) e art. 421 (cláusula geral da função social do contrato), ambos do CC/2002, deve-se, antes da decisão definitiva, e sem prejuízo da manutenção do descredenciamento, viabilizar o direito de defesa, com direito a recurso, independentemente da existência de previsão regulamentar, considerada a eficácia horizontal das normas

de direitos fundamentais.

O direito de defesa, consagrado a toda pessoa humana, também está devidamente regulamentado em Convenções e Tratados de Direitos Humanos, como, por exemplo, nas garantias judiciais previstas no art. 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), frisando-se que, muito embora a sua redação faça referência aos processos penais, também serve de baliza e tem aplicabilidade aos conflitos cíveis, consideradas as peculiaridades de cada caso.

No entanto, a além de não proporcionar direito de defesa ao autor, não comprovou que houve violação aos Termos de Uso.

Ainda que se considerasse as telas sistêmicas da ré como prova acerca do bloqueio permanente da conta do autor, verifica-se que não é possível saber ao certo quantas corridas foram canceladas pelo motorista parceiro, uma vez que nos documentos de fls. 152/153 três campos em que está escrito “motorista responsável pelo cancelamento”, dois deles ao lado de “motorista é responsável por 0 viagens canceladas hoje” e apenas um ao lado de “motorista é responsável por 1 corrida cancelada hoje”.

Ademais, o motivo da suspensão permanente apontada no documento de fls. 152/153 é “[antifraude] Driver falso”, ou seja, não guarda qualquer relação com embarque de passageiro fora do local da chamada da viagem e cancelamento de corridas realizadas.

Não se desincumbiu, portanto, a ré, do ônus contido no art. 373, II, do CPC/2015, de modo a comprovar que a suspensão realizada não observou os Termos de Uso, que, diferentemente do alegado, não pode ser realizado unilateralmente e a bel-prazer da apelada, devendo, assim, o autor ser reintegrado.

Quanto aos danos materiais, tem-se que a plataforma de aplicativo de entrega de comida e mercado que indevidamente descredencia motociclista ou motorista deve pagar lucros cessantes pelo período em que o usuário ficou impedido de exercer sua atividade.

O art. 402 do CC/2002 dispõe que:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

O dano patrimonial, desse modo, inclui os danos emergentes (dano positivo) e os lucros cessantes (dano negativo), já que o ressarcimento deve repor o lesado a uma situação de equivalência ao momento anterior à lesão.

Os lucros cessantes, ou seja, razoavelmente o que o credor deixou de lucrar, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (in Curso de Direito Civil, Volume 2, São Paulo, Atlas, 2015), “correspondem ao acréscimo patrimonial concedido ao ofendido, se a obrigação contratual ou legal não fosse objeto de descumprimento. Seria o reflexo futuro do ato lesivo sobre o patrimônio do credor. Nas palavras do especialista Arnaldo Marmitt, “*no lucro cessante a expectativa de lucro deixou de agregar-se ao patrimônio do lesado*”. Assim, tudo o que o lesado razoavelmente deixou de ganhar desde o dia do ilícito será recomposto”.

O clássico exemplo de lucros cessantes trazido pela doutrina e consagrado pela jurisprudência é o caso do motorista de táxi, que teve seu veículo abalroado e perde um tempo considerável de trabalho, em razão da batida. A hipótese é análoga, com a diferença de que o ato ilícito praticado, e que impediu o exercício de atividade remunerada, decorre, no presente caso, da plataforma de aplicativos, que impediu o motorista, e de forma indevida, de exercer sua atividade.

Quanto ao valor da indenização, deverá corresponder ao período em que o motociclista ficou bloqueado, cuja base de cálculo corresponderá à média do período de 12 meses que antecederam o bloqueio, ou de todos os meses que antecederam o bloqueio caso o período de atuação do motorista seja menos do que 12 meses, descontando-se, em todo caso, 40% de custos operacionais, devendo o motorista parceiro apresentar os comprovantes de pagamento que recebeu da ré até a suspensão.

Em casos análogos, assim vem decidindo este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra a sentença que julgou procedente ação indenizatória por danos materiais e morais em face de Tokio Marine Seguradora S/A, e extinta, sem resolução do mérito, em relação a Helio Avolio. Seguro auto. Veículo sinistrado. Demora excessiva e/ou resistência quanto ao pagamento, por parte da seguradora, que não implica, entretanto, em ofensa à honra e/ou à dignidade dos autores. Hipótese de mero descumprimento contratual. Danos morais não configurados. Indenização indevida. Impedimento de uso do veículo para desempenho da profissão de taxistas. Lucros cessantes devidos. Redução em 40% com custos operacionais. Apuração em liquidação de sentença. Ação parcialmente procedente. Sucumbência fixada de forma recíproca. Sentença parcialmente reformada.

(TJSP; Apelação Cível 1008906-27.2020.8.26.0562; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra a sentença que julgou procedente ação indenizatória por danos materiais e morais em face de Tokio Marine Seguradora S/A, e extinta, sem resolução do mérito, em relação a Helio Avolio. Seguro auto. Veículo sinistrado. Demora excessiva e/ou resistência quanto ao pagamento, por parte da seguradora, que não implica, entretanto, em ofensa à honra e/ou à dignidade dos autores. Hipótese de mero descumprimento contratual. Danos morais não configurados. Indenização indevida. Impedimento de uso do veículo para desempenho da profissão de taxistas. Lucros cessantes devidos. Redução em 40% com custos operacionais. Apuração em liquidação de sentença. Ação parcialmente procedente. Sucumbência fixada de forma recíproca. Sentença parcialmente reformada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1008906-27.2020.8.26.0562; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

Frisa-se, ainda, que, no caso, cabe à plataforma, e não ao motorista, o ônus de comprovar, em razão da alegada ausência de exclusividade, a diferença de valor auferido entre a média da quantia adquirida pelo usuário na plataforma e quanto poderia adquirir em outras plataformas similares, pois nada há nos autos a demonstrar que o autor exerceu trabalho em outras plataformas no período em que ficou bloqueado, matéria que poderá ser enfrentada em sede de cumprimento de sentença, mediante prova pericial, a ser custeada pela ré, caso solicite.

Não há, todavia, danos morais.

O mero inadimplemento contratual, por si só, não gera o dever de indenizar moralmente.

Nesse sentido já decidiu esse Egrégio Tribunal:

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Promessa de compra e venda de bem imóvel. Aquisição de seguro de vida. Venda casada. Danos morais não configurados. Mero inadimplemento do contrato. Situação excepcional não configurada na hipótese em análise. Indenização indevida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1046547-94.2018.8.26.0602; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

APELAÇÃO. Compromisso de compra e venda. Ação de indenização por danos morais e materiais. Reexame, nos termos do art. 1.030, II do CPC/2015 e do decidido no REsp nº 1.729.593/SP. Atraso na obra configurado. Imóvel adquirido com financiamento bancário Programa Minha Casa Minha Vida. Prazo de conclusão de obras. Previsão de múltiplos prazos ou de fluência do prazo a partir da celebração de outro contrato. Nulidade (Tema 996 do STJ). Mora caracterizada da ré. Inversão do pagamento da multa em favor do adquirente. Admissibilidade, em tese, da imposição à construtora de multa prevista exclusivamente para o promissário comprador. Vedação, contudo, de cumulação da multa moratória com lucros cessantes, pena de bis in idem. Jurisprudência do STJ fixada em julgamento de casos repetitivos

temas n. 970 e 971. Multa não devida. Lucros cessantes fixados em R\$ 850,00. (Súmula nº 162 do TJSP e Tema 996 do STJ). Taxa de evolução da obra. Possibilidade de cobrança dentro do prazo de entrega da obra. Ilícitude, todavia, do repasse da Taxa de Evolução de Obra no período de mora da ré. Tema 06 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0023203-35.2016.8.26.0000 do E. TJSP e Tema 996 do STJ. Restituição devida. Danos morais. Incabível. Entendimento desta 6ª Câmara de que o mero inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1012674-51.2014.8.26.0309; Relator (a): Cristina Medina Mogioni; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços. Telefonia móvel. Relação de consumo. Revisão dos valores das faturas, com subtração do excedente cobrado de linhas inativas, diversamente do ajustado. Inexigibilidade parcial reconhecida. Sentença mantida. DANO MORAL. Inadimplemento contratual. Fato que, por si só, não acarreta o dever de indenizar. Sentença mantida. Sentença de parcial procedência mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Artigo 252 do RITJSP. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1056180-23.2017.8.26.0002; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso, para, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando-se a ré na (a) reativação da conta do autor, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada, inicialmente, em R\$ 10.000,00, e (b) no pagamento de lucros cessantes, em quantia a ser indicada pelo autor, nos termos das balizas adotadas no presente voto, com a ressalva quanto à possibilidade de a ré questionar o valor indicado, em liquidação, mediante perícia, por ela custeada, (c) rejeitando-se a condenação por danos morais.

Custas e despesas processuais repartidas na proporção de ¼ devido pelo autor, ¾ devidos pela ré, cabendo a cada parte o pagamento de honorários advocatícios no valor mínimo previsto pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC/2015, atualmente fixados em R\$ 5.992,22, observada a gratuidade de justiça, quando for o caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ALFREDO ATTÍE
Relator